



PROTOCOLO

Assunto..... : LICITAÇÕES
Subassunto..... : IMPUGNAÇÃO
No.Protocolo ... : 7059
Data Protoc..... : 04/10/2019
Requerente..... : DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI
Logradouro..... : RUA LUIZ ALTEMBURG SENIOR
Numero..... :
Complem..... :
Bairro : CENTRO
CEP : 89031300

Dados da Empresa

Sumula:
IMPUGNAÇÃO PE 089/2019

Neste Termos,
Pede Deferimento

Renascença, 04 de outubro de 2019.

Assinatura do Requerente

Ao Sr. Pregoeiro,

Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 089/2019 da** lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **10/10/2019**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de

interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de **10 (dez) dias** e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema

proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de **10 (dez) dias**, *trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.*

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

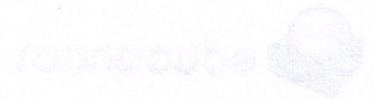
Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Impugnação ao Edital de PE 089/2019 88

Blumenau, 04 de outubro de 2019.

Para: Comissão de Licitação - Blumenau, Blumenau, SC, Brasil

Data: 2019-10-04 11:52



MUNICÍPIO DE BLUMENAU - RUA JOÃO GONÇALVES, 136 - JARDIM

REQUERIMENTO:

Ex. Sr. Presidente,

Encarregado de Licitação: Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Em nome de
Distribuidora Plamax
(17) 3357-3331

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Blumenau, 04 de outubro de 2019.


Emerson Luis Koch
Distribuidora Plamax Eireli
CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2019

IMPUGNANTE: DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 089/2019 interposto pela Empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI.

De acordo com a requerente, o prazo de 10 (dez) dias para entrega após a solicitação formal inviabiliza a participação de empresas que se localizem em regiões muito afastadas do local de entrega, privilegiando empresas locais.

Requer, ao final, ampliação do prazo para 30 (trinta) dias para a entrega dos produtos.

A Impugnação é tempestiva, motivo pelo qual passo a sua análise.

Inicialmente é necessário esclarecer que a licitação não tem por objetivo beneficiar ou prejudicar qualquer licitante, mas sim, atender ao melhor interesse da Administração.

Neste sentido, é possível que se estabeleçam requisitos mínimos necessários a boa prestação dos serviços ou qualidade e adequação da entrega dos produtos. Mesmo nas licitações cujo julgamento se lastreie pelo menor preço, como no caso da modalidade pregão, é salutar a presença de requisitos mínimos para a busca da proposta mais vantajosa.

Assim, a exigência de que os produtos sejam entregues em um prazo de dez dias é plenamente justificável, já que o Município precisa ser atendido quando necessita dos produtos, e o qual não ocorra falta dos materiais necessários a limpeza conforme as legislações, não sendo viável ao município aguardar 30 dias para receber os produtos de limpeza. Além do mais o prazo de dez dias é suficiente para que a empresa mesmo as mais distantes mantenham a logística de entrega, para separar os produtos solicitados, faturar e deslocar até o município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

CNPJ 76.205.681/0001-96

Rua Getúlio Vargas, 901 - Fone/Fax (46) 3550-8300

CEP 85610-000 - Renascença - PR

www.renascenca.pr.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Diante do exposto, considero improcedente a impugnação ao edital apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI dando-se regular tramitação ao feito.

Submeto a decisão à autoridade competente.

Renascença, 04 de outubro de 2019.

Luana Krug

Pregoeira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

VISTOS,

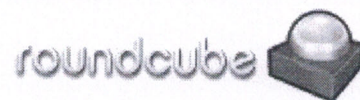
Acolho a decisão proferida pela Pregoeira pelos seus próprios fundamentos e, conseqüentemente julgo improcedente a impugnação ao edital apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI.

Renascença, 07 de outubro de 2019.

Lessir Canan Bortoli

Prefeito

Assunto **Re: Impugnação ao Edital do PE 089/2019 BB**
De Licitação Renascença <licitacao@renascenca.pr.gov.br>
Para bruna <juridico2@plamax.com.br>
Data 2019-10-07 13:56



-
- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PE 089.pdf (~982 KB)
-

Boa Tarde segue em anexo resposta a impugnação.

Atenciosamente,

Luana Krug
Dpto de Licitações
PM Renascença
Fone/Fax: (46) 3550-8300 / 3550-8336 / 3550-8314
licitacao@renascenca.pr.gov.br

Em 2019-10-04 11:52, bruna escreveu:

Bom dia Sr. Pregoeiro,

Encaminho anexo o instrumento impugnativo referente ao PE em epígrafe.

--

Bruna Caroline Custódio
Distribuidora Plamax
(47) 3057-3931